



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 105/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias – Processo CVM nº RJ-2013-13222 e Processo CVM nº RJ-2013-13220.**

Responsável pela análise: Milena Caixeiro Alves

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à Caixa Econômica Federal inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede ao Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco A, Lotes 3 e 4 – Asa Azul – Brasília – DF (“Administradora”), pelo atraso no envio das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 31/12/2012, do Fundo de Investimento em Participações Caixa Ambiental e Óleo e Gás Fundo de Investimento em Participações; em conjunto denominados de “Fundos”.

1. Da base legal

Segundo o que determinava o art. 32, inciso III, alínea “a”, da Instrução CVM nº 391/2003, em sua redação vigente à época (“ICVM 391”), a Administradora deveria enviar à CVM, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as Demonstrações Contábeis do Fundo, *in verbis*:

“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível, na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;”

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita a Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

Nome do Fundo	Oléo e Gás Fundo de Investimento em Participações	Fundo de Investimento em Participações Caixa Ambiental
Nome do Administrador	Caixa Econômica Federal	Caixa Econômica Federal
Nome do documento em atraso	Demonstrações Financeiras, previstas no art.32, III, “a”, da ICVM 391	Demonstrações Financeiras, previstas no art.32, III, “a”, da ICVM 391
Competência do documento	31/12/2011	31/12/2011

Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391 vigente até 27/6/2013	30/3/2012	30/3/2012
Data do envio do e-mail de notificação	4/4/2012	4/4/2012
Data de entrega do documento na CVM	9/11/2012	1/6/2012
Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 (sessenta) dias	57 (sessenta) dias
Valor unitário da multa	R\$12.000,00 (doze mil reais)	R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)
Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE/MC/ N° 179/13	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ N° 178/13
Data da emissão do ofício de multa	18/09/2013	18/09/2013

3. Dos fatos

Em 4/4/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras dos Fundos, relativas à competência de 31/12/2011, nos termos do art. 32, III, “a”, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foram enviadas notificações de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelos Fundos, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “MARCOS.VASCONCELOS@CAIXA.GOV.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que os referidos documentos não foram enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios: Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 179/13 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 178/13.

4. Dos Recursos

Administradora alega, exclusivamente, que não houve comunicação específica para o responsável pelos Fundos. Assim, usando como única justificativa o descumprimento do artigo 3º da ICVM 452 por parte da CVM, que prevê, *in verbis*:

"Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada."

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas nos termos do art. 32, III, "a", da ICVM 391..

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu e-mails de notificação, no dia 4/4/2012 para o endereço eletrônico "MARCOS.VASCONCELOS@CAIXA.GOV.BR"; cadastrado como responsável pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Dessa forma não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recursos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos Processos CVM nº RJ-2013-13222 e nº RJ-2015-13220, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 17/11/2015, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 17/11/2015, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0055318** e o código CRC **9A53DC6A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0055318 and the "Código CRC" 9A53DC6A.

Referência: Processo nº 19957.003393/2015-27

Documento SEI nº 0055318

Criado por [mcaixeiro](#), versão 11 por [brunoluna](#) em 17/11/2015 13:50:39.